



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0301849-62.2019.8.19.0001
Apelante: ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS
Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DO CENTRO, COMARCA DA CAPITAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLAÇE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO, PRELIMINARMENTE, O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL ACERCA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETIVADO EM SEDE POLICIAL E, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO, SOB O PÁLIO DA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO OU, ALTERNATIVAMENTE, A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – INSUSTENTÁVEL SE APRESENTOU A MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO PELO RECORRENTE, QUANTO À ESPOLIAÇÃO PERPETRADA EM FACE DE FELIPPE, MERCÊ DA MANIFESTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA CONCERNENTE À AUTORIA DELITIVA, PORQUANTO, MUITO EMBORA A VÍTIMA TENHA RECONHECIDO O IMPLICADO ENQUANTO O INDIVÍDUO QUE SUPOSTAMENTE PROCEDEU AO VIOLENTO DESAPOSEAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 3.770,00 (TRÊS MIL, SETECENTOS E SETENTA REAIS), ALÉM DE UMA MOCHILA, CONTENDO UM FERRO DE PASSAR ROUPA E UM DOCUMENTO PESSOAL, ENQUANTO CAMINHAVA PELA RUA DO ACRE, NO CENTRO

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0301849-62.2019.8.19.0001

Assinado em 06/08/2025 23:42:18

Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS



LUIZ NORONHA DANTAS:9671





DA CIDADE, OCASIÃO EM QUE UM TRANSEUNTE, O PUXOU PELA MOCHILA E, EM SEGUIDA, O ULTRAPASSOU, PARA, LOGO APÓS E MEDIANTE A EMPUNHADURA DE ALGO QUE SE ASSEMELHAVA A UMA ARMA DE FOGO, ANUNCIAR A ESPOLIAÇÃO DIZENDO: "TÁ MALUCO, QUER MORRER?", E NO QUE FOI PRONTAMENTE ATENDIDO, EVADINDO-SE DO LOCAL EM POSSE DA **REI FURTIVAE**, CERTO É QUE EM UM PRIMEIRO MOMENTO E DURANTE A LAVRATURA DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA, EM 10.09.2019, SEQUER FORAM FORNECIDAS CARACTERÍSTICAS QUE PERMITISSEM A CONFEÇÃO DE UM RETRATO FALADO, NEM, TAMPOUCO, HOUE A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO DELITO APÓS ANÁLISE DO ÁLBUM DE FOTOGRAFIAS, INFORMANDO, TÃO SOMENTE E DE FORMA SINGELA, TRATAR-SE DE "UM HOMEM DE COR NEGRA, MAGRO, COM APROXIMADAMENTE 1,75 CM DE ALTURA TRAJANDO CAMISA SOCIAL AZUL ESCURA E APARENTANDO TER 30 ANOS", VINDO, CONTUDO, A COMPARECER À DISTRITAL, EM 26.09.2019, OU SEJA, APÓS UM TRANSCURSO TEMPORAL DE DEZESSEIS DIAS, OCASIÃO EM QUE PROCEDEU AO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE SEU SUPOSTO ALGOZ – NESTE CONTEXTO, IMPÕE-SE DESTACAR QUE, INOBSERVANTE A VÍTIMA TENHA RELATADO EM JUÍZO QUE VISUALIZOU UM ÁLBUM DE FOTOGRAFIAS, NÃO HÁ COMO DISTINGUIR SE TAL MANUSEIO DECORREU DO PRIMEIRO COMPARECIMENTO À DISTRITAL OU DO SEGUNDO, NO QUAL O RECONHECIMENTO FOI REALIZADO, SENDO CERTO QUE NOS AUTOS CONSTA APENAS A FOTO DO IMPLICADO, DE FORMA ÚNICA E ISOLADA, INEXISTINDO MOSAICO FOTOGRÁFICO, O QUE, DE FATO, RECOMENDA CAUTELA NA SUA VALORAÇÃO ENQUANTO ELEMENTO DE CONVICÇÃO,



PORQUANTO TAL PROCEDIMENTO IDENTIFICATÓRIO PODE TER RESULTADO DE ESPÚRIA INICIATIVA, EM MODALIDADE CONHECIDA COMO “*SHOW UP*”, E CONSISTENTE EM LHE EXIBIR FOTOGRAFIAS EXCLUSIVAMENTE DAQUELE INDIVÍDUO, SEM QUE PARA TANTO FOSSEM OBSERVADOS OS DITAMES INSERTOS NO ART. 226 DO DIPLOMA DOS RITOS, NUMA INICIATIVA QUE ESBANJA PRE-ORDENAÇÃO, DESPIDA DA IMPRESCINDÍVEL ISENÇÃO IMPLICATIVA E DE EQUIDISTÂNCIA PROFISSIONAL, QUANDO NÃO, MUNIDA DE PROPOSITADA INDUÇÃO, EM DESCONFORMIDADE COM O PRIMADO INSERTO NO PARADIGMA ESTABELECIDO À MATÉRIA PELO HC Nº 598.886-SC, SEXTA TURMA DO E. S.T.J., REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, E, PRINCIPALMENTE DA RESOLUÇÃO Nº 484, DO C.N.J., DE 19.12.2022 – NESTE CONTEXTO, INOBTANTE FELIPPE TENHA LOGRADO EFETIVAR UM RECONHECIMENTO JUDICIAL POSITIVO, AFIGUROU-SE IMPOSSÍVEL DE SE DESCARTAR A SUPERVENIÊNCIA DE ALGO QUE NÃO SE ASSEMELHASSE À CONSTITUIÇÃO DE UMA FALSA MEMÓRIA, E AINDA DESTITUÍDA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA TANTO, SEGUNDO A SUCESSIVAMENTE IMAGINADA DETERMINAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DERIVADA DAQUELAS FOTOS MANUSEADAS, E O QUE CONDUZ A UM CENÁRIO GOVERNADO, AO MÍNIMO, PELA EXISTÊNCIA DE UMA DÚVIDA MAIS DO QUE RAZOÁVEL A RESPEITO, PERFILANDO-SE COMO NECESSÁRIO, AINDA, DESTACAR QUE O RECORRENTE, EM EXERCÍCIO DE AUTODEFESA, NEGOU A PRÁTICA DO REFERIDO CRIME, ADUZINDO QUE TRABALHA COMO VENDEDOR AMBULANTE, PRÓXIMO AO EDIFÍCIO **DE PAOLI, LOCALIZADO NA ESQUINA DA AVENIDA RIO BRANCO COM A RUA NILO PEÇANHA, SENDO CERTO QUE A DEFESA PUGNOU PELA**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



REQUISIÇÃO DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DO LOCAL, O QUE FOI INICIALMENTE DEFE- RIDO PELO JUÍZO, MAS NÃO CHEGOU A SER CUMPRIDO PELO CARTÓRIO, QUE ADUZIU JÁ TEREM SIDO SOLICITADAS AS REFERIDAS IMAGENS EM SEDE POLICIAL E NEGADAS SOB O ARGUMENTO DE QUE OS OFÍCIOS RE- TORNARAM COM A INFORMAÇÃO DE INE- XISTÊNCIA DAS IMAGENS, HAVENDO, CON- TUDO, FLAGRANTE EQUÍVOCO NA NEGATIVA DE CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, POIS, NA VERDADE, OS ENDEREÇOS AOS QUAIS O ATO ORDINATÓRIO FEZ MENÇÃO (FLS. 125 E 126) REFEREM-SE À RUA MIGUEL COUTO, LOCAL DIVERSO DAQUELE INDICADO PELA DEFESA COMO SENDO AQUELE EM QUE O IMPLICADO ESTAVA LABORANDO NO MOMENTO DO OCOR- RIDO, E DE MODO A ESTABELECEER UM QUA- DRO NO QUAL O ÚNICO DESFECHO QUE SE PERFILA COMO SATISFATÓRIO É AQUELE DE NATUREZA ABSOLUTÓRIA, O QUAL ORA SE DECRETA, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. N° VII, DO C.P.P. – PROVI- MENTO DO APELO DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0301849-62.2019.8.19.0001, sendo **Apelante** ALEXAN- DRE BATISTA DE SOUZA e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, pro- feriu a seguinte decisão: À unanimidade, foi provido para absolver. Usou da palavra o Dr. André Galvão Pereira. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julga- mento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE





MUINOS PINEIRO FILHO e DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA.

V O T O

Insustentável se apresentou a manutenção do juízo de censura alcançado pelo Recorrente, quanto à espoliação perpetrada em face de FELIPPE RIBEIRO SANTOS, mercê da manifesta fragilidade probatória concernente à autoria delitiva, porquanto, muito embora a vítima tenha reconhecido o implicado enquanto o indivíduo que supostamente procedeu ao violento desapossamento da quantia de R\$ 3.770,00 (três mil, setecentos e setenta reais), além de uma mochila, contendo um ferro de passar roupa e um documento pessoal, enquanto caminhava pela rua do Acre, no Centro da Cidade, ocasião em que um transeunte, o puxou pela mochila e, em seguida, o ultrapassou, para, logo após e mediante a empunhadura de algo que se assemelhava a uma arma de fogo, anunciar a espoliação dizendo: "**tá maluco, quer morrer?**", e no que foi prontamente atendido, evadindo-se do local em posse da *rei furtivae*, certo é que em um primeiro momento e durante a lavratura do registro da ocorrência, em 10.09.2019, sequer foram fornecidas características que permitissem a confecção de um retrato faldado, nem, tampouco, houve a identificação do autor do delito após análise do álbum de fotografias (fls. 05/06), informando, tão somente e de forma singela, tratar-se de "**um homem de cor negra, magro, com aproximadamente 1,75 cm de altura trajando camisa social azul escura e aparentando ter 30 anos**", vindo, contudo, a comparecer à Distrital, em 26.09.2019, ou seja, após um transcurso temporal de dezesseis dias, ocasião em que procedeu ao reconhecimento fotográfico de seu suposto algoz (fls. 21/21v e 22/22v). Neste contexto, impõe-se destacar que, inobstante a vítima tenha relatado em Juízo que visualizou um álbum de fotografias, não há como distinguir se tal manuseio decorreu do primeiro comparecimento à Distrital ou do segundo, no qual o reconhecimento foi realizado, sendo certo que nos autos consta apenas a foto do implicado, de forma única e isolada, inexistindo mosaico fotográfico, o que, de fato, recomenda cautela na sua valoração enquanto elemento de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

convicção, porquanto tal procedimento identificatório pode ter resultado de espúria iniciativa, em modalidade conhecida como “**show up**”, e consistente em lhe exhibir fotografias exclusivamente daquele indivíduo, sem que para tanto fossem observados os ditames insertos no art. 226 do Diploma dos Ritos, numa iniciativa que esbanja preordenação, despida da imprescindível isenção implicativa e de equidistância profissional, quando não, munida de propositada indução, em desconformidade com o primado inserto no paradigma estabelecido à matéria pelo **HC nº 598.886-SC, Sexta Turma do E. S.T.J., Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, e, principalmente da Resolução nº 484, do C.N.J., de 19.12.2022.**

Neste contexto, inobstante FELIPPE tenha logrado efetivar um reconhecimento judicial positivo, afigurou-se impossível de se descartar a superveniência de algo que não se assemelhasse à constituição de uma falsa memória, e ainda destituída da certeza necessária para tanto, segundo a sucessivamente imaginada determinação de responsabilidade derivada daquelas fotos manuseadas, e o que conduz a um cenário governado, ao mínimo, pela existência de uma dúvida mais do que razoável a respeito, perfilando-se como necessário, ainda, destacar que o Recorrente, em exercício de autodefesa, negou a prática do referido crime, aduzindo que trabalha como vendedor ambulante, próximo ao edifício **De Paoli**, localizado na esquina da avenida Rio Branco com a rua Nilo Peçanha, sendo certo que a Defesa pugnou pela requisição das câmeras de segurança do local, o que foi inicialmente deferido pelo Juízo, mas não chegou a ser cumprido pelo Cartório, que aduziu já terem sido solicitadas as referidas imagens em sede policial e negadas sob o argumento de que os ofícios retornaram com a informação de inexistência das imagens (fls. 195), **havendo, contudo, flagrante equívoco na negativa de cumprimento da diligência, pois, na verdade, os endereços aos quais o ato ordinatório fez menção (fls. 125 e 126) referem-se à rua Miguel Couto, local diverso daquele indicado pela Defesa como sendo aquele em que o implicado estava laborando no momento do ocorrido**, e de modo a estabelecer um quadro no qual o único desfecho que se perfila como satisfatório é aquele de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.07



natureza absolutória, o qual ora se decreta, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº VII, do C.P.P.

Assim, voto pelo provimento do Apelo defensivo para absolver o Recorrente.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

